



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10840.000321/98-26
Recurso nº. : 120.571 - EX OFFICIO
Matéria: : IRRF- Período-base 1992
Recorrente : DRJ em Ribeirão Preto – SP.
Interessada : AGROPECUÁRIA PIRATININGA
Sessão de : 20 de junho de 2001
Acórdão nº. : 101-93.497

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ART. 35 DA LEI 7.713/88- Em se tratando de sociedade por ações, não subsiste a exigência formalizada com base no art. 35 da Lei 7.713/88, na espécie declarado inconstitucional pelo STF.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em Ribeirão Preto.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, LINA MARIA VIEIRA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso n.º : 120.571
Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO – SP.

RELATÓRIO

Contra a empresa Agropecuária Piratininga Ltda., foram lavrados autos de infração relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

As irregularidades de que é acusada a empresa consistiram em a) glosa de custo de serviços agrícolas prestados, por falta de comprovação hábil e idônea; b) glosa de valores contabilizados como custos diretos de criação de animais, que deveriam ter sido contabilizados em conta de ativo; c) falta de apropriação no ativo diferido, nos anos de 1992 e 1993, de valores de despesas que deveriam ser amortizadas nas safras subseqüentes; d) glosa de despesas financeiras não comprovadas; e) falta de adição ao lucro real de correções de depreciações - diferença IPC/BTNF.

Impugnadas as exigências, instaurou-se o litígio, julgado pelo titular da DRJ em Ribeirão Preto, conforme Decisão 1557, de 25/08/98.

O julgador singular julgou procedente em parte os lançamentos, cancelando a exigência correspondente ao IRRF relativo ao ano de 1992, recorrendo de ofício a este Conselho.

A empresa apresentou recurso voluntário, reportando-se às razões de impugnação, mas dele desistiu expressamente (fls. 867).

É o relatório.



VOTO

Conselheiro SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O valor do crédito exonerado supera o limite estabelecido pela Portaria MF 333/97, razão pela qual, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, deve a decisão ser submetida à revisão necessária. Conheço do recurso.

A matéria objeto de recurso de ofício diz respeito a exigência decorrente da formalizada em auto de infração referente ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, exigida com fundamento no art. 35 da Lei 7.713/88.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, no que se refere a retenção na fonte relativamente aos acionistas da empresa, e o Senado Federal, pela Resolução nº 82 de 18 de novembro de 1996 (DOU de 22/11/96) suspendeu a execução do referido dispositivo legal, no que diz respeito à expressão “o acionista” nele contida. Tendo em vista a Resolução do Senado, o Secretário da Receita Federal expediu a Instrução normativa SRF nº 63, de 24/07/97, vedando a constituição de créditos relativamente ao imposto de que trata o art. 35 da Lei 7.713/88, em relação às sociedades por ações.

Correta, pois, a autoridade julgadora ao cancelar a exigência do Imposto de Renda na Fonte relativo ao ano-base de 1992, razão pela qual nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em



SANDRA MARIA FARONI